



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.292, DE 2011

(Do Sr. Carlos Alberto Leréia)

Dispõe sobre a instalação de bloqueadores de sinal de telefonia móvel nas agências bancárias

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-971/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos financeiros, conforme definidos na Lei nº 7.102, de 1983, instalarão bloqueadores de sinal de telefonia móvel nas agências bancárias.

Art. 2º O estabelecimento financeiro que infringir o disposto nesta lei ficará sujeito às penalidades do art. 7º da Lei nº 7.102, de 1983.

Art. 3º A fiscalização dos estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei caberá ao Ministério da Justiça, que poderá, para a execução dessa competência, celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 4º Os estabelecimentos financeiros terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, para o atendimento às suas disposições.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição, por si só, já permite concluir pela sua justificação, mas nunca é demais ressaltar as suas razões.

É patente que, em regra, as agências bancárias já dispõem de medidas de segurança suficientemente adequadas à proteção contra delitos no seu interior. Entretanto, nem sempre há meios de prevenir que olheiros de delinquentes transitam pela agência, observando e selecionando aqueles clientes que efetuaram movimentações vultosas, repassando instantaneamente informações para seus cúmplices que, na área externa do banco, preparam o assalto a desprevenidos cidadãos, multiplicando, por todo o Brasil, as vítimas das conhecidas “saidinhas” de bancos.

Eis o fundamento fático da proposição que ora apresentamos, buscando aumentar a proteção dos clientes das agências bancárias.

Como a Lei nº 7.102, de 1983, dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, fizemos remissão ao seu art. 7º para a aplicação das penalidades no caso do descumprimento do disposto neste Projeto de Lei.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2011.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

- I - advertência;
- II - multa, de mil a vinte mil Ufirs;

III - interdição do estabelecimento. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*)

Art. 8º Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO